LEI 023/2.001

Matrinchã, 11 de Setembro de 2.001

Sancionado
Em 11/09/2.001

"DISPÕE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE"

A Câmara Municipal de Matrinchã, Estado de Goiás, aprovou e eu Prefeita Municipal sanciono, a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2° - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de matrinchã-Go, será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à convivência familiar e comunitária.

Art. 3° - Aos que dela necessitarem, será prestada assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo único: É vedada a criação de programas de caráter supletivo da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4° - Fica criado no município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, explicação, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5° - Fica criado pela Municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6° - O município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente, públicas e não-governamentais.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º da Lei 8069/90 – ECA.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão autônomo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, vinculado ao Gabinete da Prefeita.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Elaborado seu Regimento Interno, podendo regular outras atribuições desde que compatíveis com a política de atendimento previstas na Lei nº 8.069, de 13.07.90, que deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 de seus membros;

II – Formular a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação de recursos;

III – Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou das zonas rural ou urbana em que se localizam;

IV – Definir as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as suas deliberações;

V – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar as suas deliberações;

VI – Registrar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programa de:

A – Orientação e apoio sócio-familiar

B – Apoio sócio-familiar
C – Colocação sócio-familiar
D – Abrigo
E – Liberdade assistida
F – Semi-liberdade
G – Internação

VII – Registrar os programas a que se refere o inciso anterior que estejam em funcionamento no município ou que venham a ser implantados, de acordo com os artigos 90, parágrafo único e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

VIII – Manter intercâmbio com Entidades Federais, Estaduais, Municipais e congêneres que atuam na proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IX – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município.

X – Assessorar o Executivo Municipal na definição da dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas sociais básicas de que trata esta lei.

Parágrafo único – As resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só terão validade quando aprovadas pela maioria de 2/3 dos seus membros.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 10 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06 (seis) membros, sendo:

I – 03 (três) membros representantes de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou de entidades de classe que possam contribuir efetivamente para o atendimento dos direitos de que trata esta Lei;

Parágrafo 1° - Os representantes de entidades não-governamentais de que trata o inciso II, serão eleitos em assembléia própria, vedada a indicação pelo Executivo Municipal.

Parágrafo 2° - O mandato de Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos, permitida recondução através de referendo da assembléia própria, cuja constituição será homologada por Decreto da Prefeita Municipal, com a respectiva posse, que será registrada em livro específico.

Art. 11 – A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 12 – O Executivo Municipal destinará espaço físico para a instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, concederá recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 13 – O conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus Pares 1 (um) presidente, 1 (um) vice-presidente e 1 (um) secretário geral.

Art. 14 – Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, ou for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal, ou ainda se tiver conduta incompatível com o exercício da função, conforme dispuser o Regimento Interno que disciplinará a substituição, com estrita observância das normas desta seção.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 – fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo comprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo 1° - O conselho Tutelar será organizado dentro dos seguintes critérios:

I – Funcionamento interrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, obedecida escala de rodízio entre seus membros.

II – Deslocamentos, sempre que necessário, de parte ou da totalidade dos membros do Conselho, para fiscalização de sua iniciativa ou na apuração de denúncias.

Parágrafo 2° - O Conselho Tutelar terá uma coordenação centralizada, que será exercida por qualquer dos Conselheiros, escolhido por maioria simples.

Art. 16 – Os conselheiros serão escolhidos em sufrágio universal e direto pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município eleitoralmente habilitados, ou a critério do Ministério publico, em processo de escolha presidido pela junta formada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e, fiscalizado pelo Ministério Público.

Parágrafo Único – Podem votar os maiores de 16 anos, inscritos como eleitores no município até 03 (três) meses antes do processo de escolha.

Art. 17 – O processo de escolha será organizado mediante a elaboração de regimento que disciplinará e formará a comissão de escolha, sob a responsabilidade e coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes.

Art. 18 – A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 19 – Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencham, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – Reconhecida idoneidade normal
II – Idade superior à 21 (vinte e um) anos
III – Residir no município
IV – Não ocupar cargo comissionado na Administração Pública Municipal
V – Escolaridade mínima do primeiro grau completo (8ª série)
VI – Não ocupar outro cargo eletivo, de natureza político-partidária.
VII – Aptidão para o exercício da função.

Art. 20 – A candidatura deve ser registrada no prazo não superior à 15 (quinze) dias antes das escolhas, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente da Comissão de Escolha, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Parágrafo único – Para avaliar o preenchimento do requisito do inciso VII a Comissão de Escolha deverá proceder a entrevista pessoal com todos os candidatos.

Art. 21 – O pedido de registro será autuado pela secretária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vistas a eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo a comissão de escolha em, igual prazo.

Art. 22 – Terminado o prazo para registro das candidaturas, a comissão eleitoral mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando o prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão.

Parágrafo único – Oferecida a impugnação os autos serão encaminhados à comissão de escolha que se manifestará num prazo de 5 (cinco) dias, prevalecendo a decisão da maioria simples.

Art. 23 – Das decisões relativas às impugnações caberá recurso a própria comissão de escolha, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência da impugnação.

Art. 24 - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o presidente da comissão mandará publicar o edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 25 – O processo de escolha será publicado pelo presidente da comissão de escolha, mediante edital, na imprensa local, 2 (dois) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 26 – É vedada a campanha de candidatos nos veículos de comunicação social.

Art. 27 – É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular.

Art. 28 – As cédulas de votação serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pela comissão de escolha.

Art. 29 – Aplicam-se, no que couber, as disposições da legislação eleitoral no tocante ao exercício do sufrágio direto e à apuração dos votos.

Art. 30 – À medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de pronto pelo presidente da comissão de escolha em caráter definitivo.

Art. 31 – A desobediência às regras estabelecidas nesta Lei durante o período que anteceder à eleição e no dia da realização desta, implicam em inelegibilidade, se apuradas antes do pleito, e em perda do mandato se apuradas posteriormente.

Parágrafo único – A caracterização da violação será apurada em procedimento judicial por provocação do Ministério Público.

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 33 – Concluída a apuração dos votos, o presidente da comissão de escolha proclamará o resultado da votação, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágio recebidos.

Parágrafo 1° - Os 5 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo 2° - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

Parágrafo 3° - Os eleitos serão nomeados pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Parágrafo 4° - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 34 – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro genro e nora, irmãos, cunhados, cunhado, tios e sobrinhos, padrasto ou madastra e enteado.

Parágrafo único – Da mesma forma estão impedidos de servir os representantes do Poder judiciário e Membros do Ministério Público.

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 35 – Compete ao conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 96 e 136 da Lei Federal 8069/90.

Art. 36 – O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo único – Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro indicado pelos seus pares presentes na reunião.

Art. 37 – As sessões serão instaladas com um mínimo de 3 (três) Conselheiros.

Parágrafo único – As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 38 – O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro da providencias adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Art. 39 – As sessões serão realizadas em dias úteis.

Art. 40 – O Conselho manterá uma secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

DA COMPETÊNCIA

Art. 41 – A competência será determinada:

I – Pelo domicilio dos pais ou responsável.
II – Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Parágrafo 1° - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Parágrafo 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou local onde sediar-se a entidade que abriga a criança e adolescente.

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 42 – Cada Conselheiro terá uma remuneração de 1 (um) salário mínimo por mês.

Parágrafo 1º - Sendo eleito funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo.

Art. 43 – Os recursos necessários ao pagamento da remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no tesouro municipal, sendo pagos através do gabinete da prefeita.

Art. 44 – Perderá o mandato o Conselheiro que não comparecer injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, ou tiver conduta incompatível com o exercício da função.

Parágrafo único – A perda de mandato será declarada pelo Juiz de Direito da Infância e da Juventude, após a realização de procedimento, cujo início se dará por representação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou do Ministério Público, assegurada ampla defesa.

CATPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA

Art. 45 – Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, de acordo com o que estabelece a Constituição Federal e a Lei 4320/65, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Parágrafo único – O Fundo municipal da criança e da adolescência será regulamentado pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 46 – O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência será constituído de:

I – Dotação orçamentária do Município e de recursos provenientes dos Conselhos nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, por doações, auxílios, subvenções

e ligados que lhe sejam destinados, pelos valores de multa e/ou penalidades previstas na Lei Federal 8069/90, por recursos e aplicações financeiras, bem como, do imposto de renda, observado o que estabelece o artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II – Compete ao Fundo Municipal da Infância e da Adolescência:

- Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos de maneira a viabilizar a execução da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, através de convênios com Entidades Estaduais, Nacionais, Estrangeiras e internacionais.

Art. 47 – O fundo Municipal para a Infância e Adolescência será administrado pelo Executivo Municipal que fará seu controle escritural, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará seu regimento interno, elegendo o primeiro presidente.

Art. 49 – Um mês após a publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para formação do Conselho Tutelar.

Art. 50 – até a elaboração do seu regimento interno, fica o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, após sua instalação, com a competência de declarar vago os cargos na ocorrência.

Art. 51 – Declara a vacância, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará ao setor competente governamental ou não-governamental, tomando as providencias necessárias ao preenchimento da vaga.

Art. 52 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas inerentes à aplicação desta Lei.

Art. 53 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Matrinchã, aos dias 10 dias do mês de Setembro de 2.001.

Ivânia Alves Fernandes Pessoa
Prefeita Municipal